



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 83/2024

Ementa: Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

Consta da Mensagem de nº 25/2024 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de Junho de 2023, que ‘Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia’”.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a alteração realizada é referente aos requisitos da função gratificada de Coordenador de Unidade de Assistência Social. A atual redação da Lei prevê uma relação de cargos dos que podem vir a ocupar a função.

Contudo, verifica-se que o texto restringe a possibilidade de designação de servidores efetivos para exercê-la ao tornar obrigatório o preenchimento de determinados requisitos considerados facultativos pela Norma Operacional





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Nessa linha, explico que referida norma somente lista as categorias profissionais de nível superior que têm preferência para compor a gestão do SUAS (Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo e Terapeuta Ocupacional), não existindo, deste modo, obrigatoriedade dos município sem utilizar apenas gestores destes cargos.

Isto porque a redação já prevê que os entes são autônomos e, seguindo a orientação das normas sem, entretanto, infringir o poder discricionário, a municipalidade pode designar, dentre aqueles servidores municipais efetivos com requisito de escolaridade, os seus coordenadores.

Deste modo, considerando que com a extinção da restrição da Lei atual será possível ampliar os serviços sociais, dando prosseguimento a serviços que beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Essas são as razões do presente Projeto de Lei que rogamos pela sua aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A DESCRIÇÃO SUMÁRIA e os REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO do cargo de Coordenador de Unidade de Assistência Social, constantes no Anexo II da Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

ANEXO ÚNICO COORDENADOR DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL “DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Função gratificada de direção, provida na forma da legislação vigente, que organiza, superintende, coordena e controla as atividades desenvolvidas no âmbito das unidades de assistência social da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO

Escolaridade mínima:

curso superior completo. Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, capacidade de execução de tarefas de natureza complexa e especializada, que requeiram conhecimentos técnicos, habilidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização, esforço físico eventual, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições da área e liderança.”(NR)

Por outro lado, a douta Comissão de Justiça e Redação, visando evitar interpretações dúbias em relação ao conteúdo de anexo desta propositura com a





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação que ora se pretende alterar, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Artigo 1º do Projeto que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A DESCRIÇÃO SUMÁRIA e os REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO do cargo de Coordenador de Unidade de Assistência Social, constantes no Anexo II da Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, passam a vigorar com a redação:

ANEXO II – Lei nº 4.151/2023

COORDENADOR DE UNIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“DESCRIÇÃO SUMÁRIA

– Função gratificada de direção, provida na forma da legislação vigente, que organiza, superintende, coordena e controla as atividades desenvolvidas no âmbito das unidades de assistência social da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- (.....)

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO –

Escolaridade mínima: curso superior completo. Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, capacidade de execução de tarefas de natureza complexa e especializada, que requeiram conhecimentos técnicos, habilidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização, esforço físico eventual, iniciativa, domínio de atividades inerentes às atribuições da área e liderança.” (NR)”

Além do mais, a Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDA SUPRESSIVA Anexo I do presente projeto de lei, alegando que o texto do Anexo Suprimido passa a integrar o Art. 1º da propositura.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas Emendas – Modificativa e Supressiva - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e as Emendas – Modificativa e Supressiva apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 83/2024 e das Emendas – Modificativa e Supressiva apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 83/2024 VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”.

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a douda Comissão de Justiça e Redação, visando evitar interpretações dúbias em relação ao conteúdo de anexo desta propositura com a Legislação que ora se pretende alterar, apresenta a presente Emenda Modificativa ao Artigo 1º do Projeto que “Altera a Lei nº 4.151, de 15 de junho de 2023, que “Dispõe sobre as funções gratificadas privativas de servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Hortolândia”, bem como apresentou **EMENDA SUPRESSIVA Anexo I** do presente projeto de lei.

Da análise do presente Projeto de Lei e das Emendas – Modificativa e Supressiva apresentadas pela douda Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas Emendas – Modificativa e Supressiva apresentadas pela douda Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, os demais membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 83/2024 e as Emendas – Modificativa e Supressiva apresentadas pela douda Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2024.

**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 13 de maio de 2024.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 83/2024

VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE “ALTERA A LEI Nº 4.151, DE 15 DE JUNHO DE 2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS FUNÇÕES GRATIFICADAS PRIVATIVAS DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA”.

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



